

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/06/2024 | Edição: 112 | Seção: 1 | Página: 35

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar/Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável

## RESOLUÇÃO Nº 16, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a homologação de territórios junto à Política Nacional de Desenvolvimento Territorial Sustentável, reconduzida a partir de 2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CONDRAF, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 8º do Decreto nº 11.451, de 22 de março de 2023, bem como o disposto no art. 8º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 23 de outubro de 2023, torna público que o Plenário do Condraf, em Sessão Plenária da 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 23 de maio de 2024,

### CONSIDERANDO:

a) que existem 243 territórios instituídos no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Territórios Rurais (Pronat), sendo 120 deles incorporados ao Programa Territórios da Cidadania (PTC);

b) que diversos estados da federação dispõem de Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural/ Territorial (CEDRs/Cedeters), dentre os quais alguns em plena atividade; e

c) que alguns estados da federação dispõem ou estão estruturando políticas estaduais de desenvolvimento territorial resolve:

### DA REVALIDAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERRITÓRIOS

Art. 1º - Para aderirem à Política Nacional de Desenvolvimento Territorial Sustentável reconduzida a partir de 2024, territórios vinculados até 2016 ao Pronat/PTC, já homologados pelo Condraf, tendo mantidas ou não as atividades de seus Colegiados de Desenvolvimento Territorial (Codeter), e que desejem manter o recorte territorial instituído à época, deverão emitir, em ata do Codeter, a declaração de revalidação da homologação à SFDT/MDA.

§ 1º O Codeter deverá dar ciência da confirmação de homologação ao CEDR/Cedeter e à Superintendência Federal do MDA no estado, por meio do envio da ata da reunião de que trata o caput.

§ 2º O Codeter não tem prazo definido para confirmação da homologação junto ao Condraf, entretanto para fins de priorização de acesso a recursos da Política Nacional de Desenvolvimento Territorial Sustentável em 2024, a confirmação de homologação deve ser realizada até 26 de julho de 2024.

§ 3º Juntamente com a declaração de revalidação da homologação, o Codeter deverá enviar a listagem atualizada das organizações que o compõem.

§ 4º A declaração de revalidação da homologação deverá seguir o modelo do Anexo desta Resolução.

§ 5º A SFDT/MDA informará ao Comitê Permanente de Desenvolvimento Territorial (CPDT) e à Secretaria-Executiva do Condraf os territórios cuja homologação foi confirmada.

### DA HOMOLOGAÇÃO DE NOVOS TERRITÓRIOS

Art. 2º Para a homologação de novo território, em qualquer estado da federação, a comissão de implantação do novo território (grupo pleiteante) deverá enviar à SFDT/MDA a seguinte documentação, com comunicação à Superintendência Federal do MDA no estado e ao CEDR/Cedeter:

I - Documento de constituição da comissão de implantação território;

II - Ofício comunicando o pleito e solicitando a homologação ao Condraf;



III - Documento com argumentos que justifiquem a constituição do território;

IV - Ata de reunião da comissão de implantação do território endossando o documento de argumentação e propondo a criação do território e do seu respectivo Codeter, devidamente assinada por seus integrantes;

V - Regimento interno proposto para o Codeter, com previsão da composição mínima de 50% por representantes da sociedade civil e composição mínima de 50% por mulheres, para suplentes e titulares, endossado na mesma ata de reunião do grupo pleiteante;

VI - Ata de assembleia ou de reunião de fórum municipal (preferencialmente convocada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural), conduzida no âmbito de cada município que irá compor o território, composta por representantes da sociedade civil (mínimo de 50%) e do poder público, com garantia de diversidade social e de organizações, incluindo-se a Prefeitura, convocada e amplamente divulgada para endossar o pleito de entrada do município no Codeter, assinada por seus participantes;

§ 1º Tanto a Superintendência Federal do MDA no estado, como o CEDR, poderá fazer manifestação ao Condráf sobre o pleito do novo território, de modo a respaldá-lo ou não.

§ 2º O documento citado no inciso II do caput deste artigo deverá abordar, entre outros elementos, os seguintes aspectos:

a) histórico: formação histórica do conjunto de municípios e processo de ocupação;

b) cultural: costumes e valores, religiosidade, manifestações culturais, gastronomia, produção cultural e outras formas de expressão da realidade local e dos sujeitos;

c) geoambiental: características geográficas e ambientais, como topografia, hidrografia, clima, fauna, flora, solo, ecossistemas, bioma e preservação dos recursos naturais;

d) político-institucional: sua institucionalização em organizações, movimentos sociais e outras formas de expressão da sociedade civil, grau de articulação política das forças sociais no território e a influência destas no contexto estadual;

e) econômico: base produtiva, especialização econômica, conformação dos mercados e fluxos comerciais, infraestrutura voltada à produção e às atividades econômicas;

f) mobilidade: fluxo de pessoas, infraestrutura de transporte e migração;

g) educação: oferta educacional e as atividades formativas formais e não formais, incluindo educação do campo.

§ 3º Para ser considerada, a reunião de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá cumprir os seguintes requisitos:

a) ampla divulgação, com no mínimo de 15 dias de antecedência à sua realização;

b) ampla participação dos atores territoriais e representatividade dos municípios diretamente interessados, com participação de até 50% de representantes do poder público e no mínimo 50% da sociedade civil, sendo vedadas outras restrições, diferenciações ou privilégios a qualquer cidadão ou segmento social.

Art. 3º O Condráf terá até 90 dias (ou até a sua reunião ordinária subsequente) para aprovar a homologação do território, por meio de resolução, desde que haja coerência argumentativa que indique um sentido territorial e conformidade entre a documentação enviada pelo Codeter e a especificada nesta resolução.

§ 1º Em caso de aprovação, a Secretaria-Executiva do Condráf deverá dar ciência à Superintendência Federal do MDA no estado e ao CEDR/Codeter;

§ 2º Em caso de não aprovação imediata, a Secretaria-Executiva do Condráf deverá justificá-la, cabendo ao Codeter a possibilidade de recorrer, apresentar justificativas e/ou apontar eventuais inconsistências processuais;

§ 3º O CPDT do Condráf ficará responsável pela análise e emissão de parecer a respeito do pleito de homologação do território;

§ 4º - O Presidente do Condráf ou a Mesa Diretora poderão aprovar a solicitação ad referendum.



## DA HOMOLOGAÇÃO DE TERRITÓRIOS JÁ INSTITUÍDOS AO NÍVEL ESTADUAL

Art. 4º A homologação de territórios já instituídos ao nível estadual será simplificada, por meio do envio da documentação desta homologação por parte do Codeter à SFDT/MDA, juntamente com a emissão de declaração de homologação e outros documentos de que trata o Art. 1º desta resolução.

§ 1º O Codeter deverá dar ciência do pleito de homologação no nível federal ao CEDR/Cedeter e à Superintendência Federal do MDA no estado.

§ 2º Os procedimentos, prazos, trâmites e possibilidades apontados no § 4º do Art. 2º desta resolução ficam válidos e necessários também para a homologação de territórios já instituídos ao nível estadual.

## DA RECONFIGURAÇÃO DE TERRITÓRIOS

Art. 5º - Os territórios instituídos e homologados tanto no âmbito do Pronat/PTC poderão ser reconfigurados, de forma a:

- I - Alterar a sua toponímia;
- II - Alterar seu limite territorial, incluindo ou excluindo município(s);
- III - Revelar novo(s) território(s), com o reagrupamento de municípios;
- IV - Suprimir território(s), através da incorporação de seus municípios por outro(s) território(s).

§ 1º Para promover a integração entre políticas de apoio à agricultura familiar e reforma agrária e conjunto das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, recomenda-se que os recortes territoriais dos territórios homologados pelo Condraf coincidam com aqueles definidos pela secretaria de planejamento ou secretaria equivalente, responsável pelo planejamento estadual.

§ 2º O Condraf deverá designar ao seu CPDT a análise, proposição e facilitação das negociações para ajustes dos recortes territoriais com o governo estadual, observando as exposições de motivos do Codeter, Superintendência Federal do MDA no estado e CEDR/Cedeter, quando estes julgarem a impossibilidade ou inconveniência técnica ou conceitual dos ajustes.

Art. 6º Para a reconfiguração de território, em qualquer estado da federação, o grupo pleiteante do novo desenho territorial deverá enviar à SFDT/MDA a seguinte documentação, com comunicação à Superintendência Federal do MDA no estado e ao CEDR/Cedeter:

- I - Ofício comunicando o pleito e solicitando a reconfiguração ao Condraf;
- II - Documento com informações que justifiquem a reconfiguração do(s) território(s);
- III - Ata de reunião do(s) Codeter(s) pleiteante(s), endossando o documento que justifica a reconfiguração do(s) território(s), devidamente assinada por seus integrantes;
- IV - Nos casos de municípios não vinculados anteriormente a um território, ata de assembleia municipal ou de reunião de fórum municipal (preferencialmente convocada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural), composta por representantes da sociedade civil (mínimo de 50%) e do poder público, com garantia de diversidade social e de organizações, incluindo-se a Prefeitura, convocada e amplamente divulgada para endossar o pleito de entrada do município no território, assinada por seus participantes.

§ 1º Os procedimentos, prazos, trâmites e possibilidades apontados nos § 1º e § 4º do Art. 2º desta resolução ficam válidos e necessários também para a reconfiguração de território(s).

§ 2º No caso de haver regulamentação estadual específica à reconfiguração de territórios, esta substituirá a presente. Neste caso, o Codeter enviará a documentação de reconfiguração já aprovada no âmbito estadual ao Condraf, que poderá solicitar documentação adicional, caso julgue necessária a compatibilização com os critérios de que trata este artigo.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**

ANEXO



|   |             |
|---|-------------|
| Nome do território  |             |
| Municípios que compõem o território   |             |
| Organizações que compõem atualmente o Codeter   |             |
| Datas das últimas 5 reuniões do Codeter   |             |
| Este Codeter, em _____ de _____ de 2024, confirma o interesse na homologação do território _____, conforme o Art. 1 da Resolução do Condraf nº 16, de 23 de maio de 2024. |             |
| Nome:<br>Organização:   | Assinatura: |
| Nome:<br>Organização:   | Assinatura: |
| Nome:<br>Organização:   | Assinatura: |
| Nome:<br>Organização:   | Assinatura: |
| Nome:<br>Organização:   | Assinatura: |
| Nome:<br>Organização:   | Assinatura: |
| Nome:<br>Organização:   | Assinatura: |
| Nome:<br>Organização:   | Assinatura: |
| Nome:<br>Organização:   | Assinatura: |
| Nome:<br>Organização:   | Assinatura: |
| Nome:<br>Organização:   | Assinatura: |

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

